

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12.23.01.25.001- INEX

O Servidor Público Municipal da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, conforme autorização da Sra. Maria Goretti Martins Frota, Secretário Municipal de Educação, vem instaurar processo de inexigibilidade de licitação para a Licença de uso Sistema de Gestão Municipal SIGEMEC (SISTEMA DE GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE) de interesse da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga – CE.

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento fica caracterizada como tal.

Segundo JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importe a natureza do pactuado. (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.)

Na esteira, de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO:

“[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes a comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”
(in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)

No mesmo sentido, nas lições de EROS GRAU:

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situações de inviabilidade de competição.

Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situações de inviabilidade de competição, existem --- ou não existem --- no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela -quando houver inviabilidade de competição-] e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar. mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever-ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se --- ou não se manifestam --- no mundo dos fatos, previamente a sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

Vale dizer: os incisos do artigo 25 da lei exemplificam casos de inexigibilidade de licitação, outros, além desses --- repito --- podendo se manifestar.

Logo, não apenas os objetos exemplificados nos três incisos do artigo 25 devem ser contratados pela Administração independentemente de licitação.

Quanto àqueles, a inviabilidade de competição é declarada expressamente pelo texto normativo.

Sempre que, no entanto, qualquer situação de inviabilidade de competição se manifestar no mundo do ser, disso decorrerá, necessariamente, a inexigibilidade de licitação. (PROCESSO: Nº 00001.009097/95-41 da Advocacia Geral da União ORIGEM: Ministério das Comunicações ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, para Aditamento de Contratos de Tecnologia Móvel Celular. PARECER Nº GQ – 89)

Logo, à luz da legislação, parece-nos inequívoco que a hipótese dos autos se amolda aos regramentos aplicáveis.

2-DAS JUSTIFICATIVAS

A Licença de uso tem como escopo prestar serviços a Gestão Educacional do Município de Itaitinga, e deste modo garantir que a equipe técnica municipal receba orientações que possam manter todos os sistemas e programas federais atualizados.

3-RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a Empresa **DALBERTO CONSULTORIA E ACESSORIA EIRELE**, CNPJ: 20.275.382/0001-73, com endereço na Rua Duque de Caxias, 201, Centro – Putinga/RS, CEP: 95.975-000, E-mail: juridico@edercarlosdalberto.com.br | financeiro@edercarlosdalberto.com.br, representado pelo Sr. Eder Carlos Dalberto, por ser a empresa detentora da exclusividade do Produto, conforme a documentação anteriormente apresentada nos autos, que comprova a exclusividade e tendo em vista que, o produto atende ao melhor interesse da Secretária de Educação do Município de Itaitinga - CE.

4-JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista que o valor da contratação importa uma quantia total de R\$ 85.020,00 (Oitenta e cinco mil e vinte reais). Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e praticados em outros Municípios de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto justificam o preço contratado.

Itaitinga, 03 de fevereiro de 2023.



Hiderval da Silva Sousa
Servidor Público Municipal